PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
Estado de Minas Gerais

Sarzedo, 17 de junho de 2004

Ofício Mensagem nº 27/2004.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dessa egrégia Casa Legislativa, o presente Projeto de Lei, que "Dá nova redação ao art. 1º e 3º da Lei n.º 238/2004 e dá outras providências".

O Projeto visa adequar a Lei n.º 238/2004 à nova regulamentação da Lei Complementar n.º 25/2004.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e demais Vereadores protestos de elevada estima e distinta consideração.

José Pedro Alves
Prefeito Municipal

Cleisiele Irluine Henrique
Assessoria da Câmara de Sarzedo
Recebi em
19/06/04

Excelentíssimo Senhor
Vereador Werther Clayton Resende
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
Sarzedo/MG

PROJETO DE LEI Nº22 /2004

"Dá nova redação ao art. 1º e 3º da Lei n.º 238/2004 e dá outras providências.

O Povo do Município de Sarzedo, por seus representantes, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 1º, da Lei Municipal n.º 238/2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica instituído vale-transporte, a ser concedido aos servidores municipais efetivos que percebam vencimento básico cujo símbolo de vencimento esteja compreendido entre as siglas V-01 a V-67 e P-01 a P-25

Parágrafo único - Os servidores ocupantes de cargos de confiança também farão jus ao vale transporte, desde que percebam vencimento Correspondente aos símbolos CPC-01; CPC-02; CPC-03; CPC-06; CC-3 a CC-7.

Art. 2º - O art. 3º, da Lei Municipal n.º 238/2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - Fará jus ao vale-transporte:
I – O servidor efetivo que resida a mais de 2 (dois) quilômetros de seu local de trabalho.
II - O servidor indicado no inciso I deste artigo, não fará jus ao benefício criado quando estiver em gozo de licenças ou afastamento, salvo por motivo de doença que não ultrapassar 15 (quinze) dias.
§ 1º - O vale-transporte não será devido cumulativamente com benefício semelhante sob forma de indenização ou auxílio, pago sob o mesmo título ou idêntico fundamento.
§ 2º - É vedada a concessão do vale-transporte, quando o órgão ou entidade de lotação do servidor proporcionar

ao mesmo condução para o deslocamento residência-trabalho e vice-versa.
§ 3º - O servidor detentor de 2 (dois) cargos, fará jus ao benefício correspondente a um só cargo. "

Art. 3º - As despesas decorrentes desta Lei, correrão à conta de dotação própria do orçamento vigente.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sarzedo, 17 de junho de 2004.

José Pedro Alves
Prefeito Municipal

Parecer sobre Projeto de Lei nº 22/04.

Comissão de Justiça, Legislação, Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.

Relatório

O Projeto de Lei em análise de iniciativa do Executivo Municipal "*Dá nova redação ao art. 1º e 3º da Lei nº 238/2004 e dá outras providências.*"

Após recebido, o Projeto foi distribuído à Comissão de Justiça, Legislação, Finanças, Orçamento e Tomada de Contas para exame e parecer, na forma regimental.

Passa-se, pois, ao exame do supramencionado Projeto de Lei.

Fundamentação

O Projeto de Lei em análise pretende alterar dois artigos da Lei nº 238/04 que regulamenta a concessão de vale-transporte aos servidores públicos municipais no sentido de especificar quais os servidores cujos níveis de vencimentos farão jus ao benefício e estendendo o mesmo àqueles que estiverem em gozo de licença saúde por até 15 dias.

Do ponto de vista formal, a competência do Município para legislar sobre instituição de direitos de seus servidores municipais está plenamente garantido nas Constituições Federais (CF, artigo 30), Estaduais e na Lei Orgânica Municipal (artigo 09, VIII).

Ademais, a previsão legal de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo local foi obedecida, nos termos do artigo 40, II, b da Lei Orgânica Municipal.

Deste modo, portanto, opinamos no sentido de que o presente projeto está apto a ser colocado em votação acompanhado da emenda redigida em anexo.

Conclusão

Pelos motivos expostos, concluímos, pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei desde que acompanhado da emenda legislativa em anexo.

Sala das Comissões, 18 de junho de 2004.

Vereadora Mércia Rodrigues da Silva

Vereador Wilson Ramos de Jesus

Vereador Sebastião dos Santos

Projeto de Lei nº 22/04.

Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 22/04.

Revoga-se o artigo 2º.

Sala das Comissões, 18 de junho de 2004.

Vereadora Mércia Rodrigues da Silva

Vereador Wilson Ramos de Jesus

Vereador Sebastião dos Santos

Justificativa:

A presente emenda torna-se necessária uma vez que a Comissão entende que a concessão de vale-transporte para aquele servidor que encontra-se sob gozo de licença médica é ilegal e imoral, uma vez que este servidor não precisará de usar o benefício durante os dias de sua enfermidade. Ademais, o texto original da mencionada Lei nº 238/04 está redigido de forma legal e consoante com a necessidade de nossos servidores e da Administração Pública, não necessitando de reparos ou alterações não fundamentadas.

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 16/2004

"Dá nova redação ao art. 1º e 3º da Lei n.º 238/2004 e dá outras providências."

O Povo do Município de Sarzedo, por seus representantes, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 1º, da Lei Municipal n.º 238/2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

> *"Art. 1º - Fica instituído vale-transporte, a ser concedido aos servidores municipais que percebam vencimento básico cujo símbolo de vencimento esteja compreendido entre as siglas V-01 a V-67 e P-01 a P-25.*
>
> *Parágrafo único - Os servidores ocupantes de cargos de confiança também farão jus ao vale transporte, desde que percebam vencimento correspondente aos símbolos CPC-01; CPC-02; CPC-03; CPC-06; CC-3 a CC-7.".*

Art. 2º - **Revogado.**

Art. 3º -As despesas decorrentes desta Lei, correrão à conta de dotação própria do orçamento vigente.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sarzedo, em 21 de junho de 2004.

Werther Clayton de Rezende
Presidente da Câmara

Alfredo Pinheiro Diniz Zanussi
Vice-Presidente

Mércia Rodrigues da Silva
Secretária

LEI Nº 245/2004

"Dá nova redação ao art. 1º e 3º da Lei n.º 238/2004 e dá outras providências."

O Povo do Município de Sarzedo, por seus representantes, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 1º, da Lei Municipal n.º 238/2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica instituído vale-transporte, a ser concedido aos servidores municipais que percebam vencimento básico cujo símbolo de vencimento esteja compreendido entre as siglas V-01 a V-67 e P-01 a P-25.

Parágrafo único - Os servidores ocupantes de cargos de confiança também farão jus ao vale transporte, desde que percebam vencimento correspondente aos símbolos CPC-01; CPC-02; CPC-03; CPC-06; CC-3 a CC-7.".

Art. 2º - **Revogado.**

Art. 3º -As despesas decorrentes desta Lei, correrão à conta de dotação própria do orçamento vigente.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sarzedo, 21 de junho de 2004.

JOSÉ PEDRO ALVES
Prefeito Municipal

Frederico Dutra Santiago
Procuradoria Jurídica do Mun. de Sarzedo/MG
OAB/MG 72.765